

A. I. Nº - 298629.0003/18-6
AUTUADO - OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - 11/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0091-03/20-Vd

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** VALOR SEM APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Fatos demonstrados nos autos. Infrações caracterizadas. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. EXIGENCIA DO IMPOSTO. Ajuste realizado pela fiscalização, reduz o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Autuado apresenta provas que elide em parte a acusação fiscal. Infração parcialmente subsistente. 4. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS. Contribuinte não comprova improcedência da acusação fiscal. Infração Caracterizada. **b)** CUPONS FISCAIS. Fato reconhecido. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES. UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Fato caracterizado. Infração subsistente. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO ICMS. MULTA. Contribuinte não traz ao processo elementos que elidam as infrações. Infrações subsistentes. Rejeitada preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2018, exige crédito tributário no valor de R\$189.423,42, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01. 01.02.06 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos meses de novembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2016, no valor de R\$11.987,17 acrescido da multa de 60%;

Infração 02. 01.02.42 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito, nos meses de setembro a dezembro de 2013, janeiro de 2014 e outubro de 2016, no valor de R\$25.671,03, acrescido da multa de 60%;

Infração 03. 01.06.01 – efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2014, janeiro a outubro de 2015, janeiro,

fevereiro, abril, junho, setembro e dezembro de 2016, no valor de R\$54.159,24, acrescido da multa de 60%;

Infração 04. 02.01.03 - deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro, abril a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015 no valor de R\$1.269,21, acrescido da multa de 60%;

Infração 05. 03.01.04 - recolheu a menos ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais ou arquivos eletrônicos, nos meses de outubro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril, maio e novembro de 2014, janeiro, agosto, outubro a dezembro de 2016, no valor de R\$31.404,57, acrescido da multa de 60%;

Infração 06. 03.02.02 - recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, (saídas através de ECF), nos meses de setembro a dezembro de 2013, janeiro a março, julho a dezembro de 2014, janeiro de 2015 a abril de 2016, no valor de R\$4.616,39, acrescido da multa de 60%;

Infração 07. 03.02.02 - recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, (notas fiscais eletrônicas), nos meses de janeiro de 2013 a novembro de 2016, no valor de R\$15.419,31, acrescido da multa de 60%;

Infração 08. 03.02.05 - recolheu a menos ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de setembro a dezembro de 2013 e fevereiro de 2015, no valor de R\$1.538,63, acrescido da multa de 60%;

Infração 09. 03.02.07 - recolheu a menos ICMS, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de fevereiro, abril a julho, outubro e dezembro de 2014, janeiro, fevereiro, maio, setembro a dezembro de 2015, no valor de R\$19.332,87, acrescido da multa de 60%;

Infração 10. 07.15.05 – multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de outubro, novembro de 2013, abril, agosto dezembro de 2015, agosto e setembro de 2016, no valor de 12.575,52;

Infração 11. 16.01.01 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro a dezembro de 2013, janeiro, fevereiro, maio a julho, setembro a dezembro de 2014, março, julho e dezembro de 2015, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2016, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor de cada nota fiscal não escriturada, totalizando R\$11.449,48;

O autuado impugna o lançamento fls.110/130. Diz que, por intermédio do seu advogado regularmente constituído, vem apresentar impugnação ao presente auto de infração, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o que o faz, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. Registra a tempestividade da sua peça defensiva. Informa ser empresa que tem por objeto social a comercialização de lâmpadas, luminárias, material elétrico e afins, bem como, instalação e manutenção elétrica, conforme se depreende do seu contrato social.

Afirma que a presente autuação não merece prosperar, por estar eivada de flagrante nulidade. É o que passa a expor.

Informa que em 13.08.2018 foi iniciada a fiscalização e foram solicitados pela autoridade fiscal, documentos referentes ao período de 01/2013 a 12/2016. Conforme se depreende dos *e-mails* anexos, foram enviados tempestivamente, à autoridade fiscal todas as justificativas e documentos solicitados durante a fiscalização, tais como: livro de registro de Entradas, livro de Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais, planilhas de cálculos das antecipações realizadas, DAE's e

respectivos comprovantes de pagamento do imposto pago por antecipação, pagamento do imposto vinculado aos estornos de débitos, e todos foram desconsiderados pela Autoridade Autuante, sem qualquer justifica, fato que demonstra de maneira incontestável, que a presente autuação é nula, uma vez que foi realizada sem a observância da escrita fiscal do contribuinte, levando em consideração apenas, a escrita magnética.

Aduz que documentos como comprovantes de pagamento de antecipação de imposto e registros contábeis nos livros físicos, repercutem diretamente na apuração mensal do ICMS, que uma vez desconsiderados pela fiscalização, modificam completamente a exigência tributária em tela, na medida em que, a autuação se restringiu a lançar apenas, o imposto decorrente do desencontro entre os valores escriturados e recolhidos, sendo a declaração da nulidade das 11 (onze) infrações, medida que impõe.

Destaca que o lançamento tributário, por qualquer modalidade existente no Direito Tributário, deve ser extremamente claro e objetivo, estando nele inseridos todos os elementos do tributo (hipótese de incidência, alíquota, base de cálculo, sujeito ativo e passivo), para que o contribuinte possa se defender plenamente, do alegado pelo Fisco. Cita o art. 142 do CTN. Frisa ser dever do Fisco Estadual nos termos do artigo 18 do RPAF/BA, determinar com segurança, a liquidez do lançamento, comprovando a exatidão dos cálculos, sem o que, é nulo o lançamento de ofício.

Assim, diz que embora, de fato, seja obrigação acessória do contribuinte apresentar os registros de seus arquivos magnéticos de forma fidedigna à sua escrita fiscal, é razoável que no desenvolvimento da ação fiscalizadora, os agentes fiscais verifiquem a consistência dos dados informados nos registros dos arquivos magnéticos pelo contribuinte e caso verificada divergência entre os dados, deve o contribuinte ser intimado a corrigi-la e, em não o fazendo, cabe inclusive, a aplicação de multa específica, por este descumprimento de obrigação tributária acessória.

No entanto, registra que, ainda que de posse de todos os documentos, livros e planilhas que demostravam o desencontro de algumas informações lançadas no SPED Fiscal e nos livros físicos, a autoridade fiscal, não intimou o contribuinte a corrigir os arquivos magnéticos, ao contrário, lavrou direto a autuação, tomando como base, apenas os arquivos magnéticos, incorrendo em flagrante ilegalidade. Sobre o tema, cita o CONSEF/BA, que tem decidido pela nulidade da autuação, quando resta comprovado, que a autoridade fiscal se limitou a utilizar a escrita magnética para lavrar a autuação.

Afirma que, diante do não cometimento das irregularidades e do pagamento das antecipações de imposto estadual e da escrituração regular nos livros contábeis exigíveis pela legislação, requer seja declarado nulo, o presente auto de infração.

Sobre a **infração 01**, informa que a empresa, de acordo com o Decreto 7799/2000, faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, bem como, ao creditamento nas operações subsequentes, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º do referido Decreto. Assegura que não houve de sua parte, utilização indevida de crédito, na verdade, o que houve, foi uma alimentação equivocada do SPED Fiscal.

Assevera que todos os créditos gerados nas operações com substituição tributária (ST) foram estornados pela contabilidade, conforme justificativa e documentos apresentados e desconsiderados durante a fiscalização, tendo inclusive, recolhido a antecipação parcial do tributo ICMS, nos termos das informações lançadas no livro de Registro de Entradas, comprovante de recolhimento e planilha anexos. Diz demonstrar este fato, por amostragem.

Sustenta ser indevida a cobrança do ICMS perpetrada na infração 01, e a respectiva multa aplicada, uma vez que não houve utilização de crédito, e sim, lançamento insuficiente no SPED Fiscal e, por conseguinte, tal conduta não importou em prejuízo ao erário.

A respeito da **Infração 02**, lembra que faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, bem como, ao creditamento nas operações subsequentes, conforme Termo Atacadista. Diz que igualmente à infração anterior, a autoridade fiscal mesmo com as informações e documentos

apresentados durante a fiscalização, olvidou-se de considerar ou analisar o livro de Registro de Entradas, livro Registro de Apuração do ICMS, notas fiscais e comprovantes de recolhimento da antecipação do ICMS apresentados, que demonstram e comprovam a existência do direito ao crédito, ocorrendo equívocos quando do preenchimento do SPED Fiscal que diz que já foi retificada, conforme documento anexo. Diz que, por não ter havido utilização indevida de crédito deve ser declarada improcedente a autuação.

No que concerne a **Infração 03**, afirma que, além de ter sido ignorado seu benefício do Decreto 7799/00, a autoridade fiscal desconsiderou as seguintes situações: (i) que houve um destaque a maior do ICMS nas notas fiscais de saídas do período, visto que não foi considerada a redução da base de cálculo a que faz jus. Aduz que para sanar tal equívoco, foi realizado pela contabilidade o estorno de débito, conforme livro que anexa, o que por si só, não configura infração à legislação, nem prejuízo ao erário; (ii) que diversos créditos não constam no SPED (lançamento insuficiente, já retificado), mas constam nos livros de Entradas que não foram observados pela Auditora Fiscal, e decorrem de operações realizadas com fornecedores enquadrados no Simples Nacional.

Aduz que a questão do estorno de débito ocorreu no ano de 2014, 2015 e 2016, conforme se comprova das planilhas e documentos que anexa e foi registrada nos livros contábeis a tempo e modo. Comenta que, não houve estorno de crédito em desacordo com a legislação, apenas lançamento insuficiente no SPED Fiscal, portanto é improcedente a autuação.

No que concerne a **Infração 04**, diz ser preciso esclarecer, que não houve erro na aplicação da alíquota, na base de cálculo e nem na apuração do imposto. Afirma que o pagamento do imposto está correto (alíquota e base de cálculo), sem o devido destaque na nota fiscal, exceto em relação à NF 9769, sobre a qual, de fato, é devido o valor de R\$ 87,13.

Esclarece que, se os livros e documentos fornecidos pela Empresa tivessem sido considerados pela autoridade fiscal, a presente autuação não existiria, vez que todos os pagamentos foram feitos com regularidade conforme DAE's que anexa. Nesta senda, também é indevida a exação do imposto estadual constante na infração 04.

A respeito da **Infração 05**, diz mais uma vez, que na escrituração no livro Registro de Saídas consta a declaração de todas as notas fiscais, os destaque, as remessas em garantia, devoluções e justificativas, referentes aos estornos de débito inerentes as notas em que não foi considerada a redução da base de cálculo a que faz jus.

No entanto, conforme já noticiado, a autoridade fiscal apenas considerou para fins de autuação, os arquivos magnéticos, deixando passar ao largo, os documentos físicos (livros e comprovantes de pagamento) e justificativas apresentadas durante a fiscalização.

Explica que embora, de fato, seja obrigação acessória do contribuinte apresentar os registros de seus arquivos magnéticos de forma fidedigna à sua escrita fiscal, é razoável que no desenvolvimento da ação fiscalizadora os agentes fiscais verifiquem a consistência dos dados informados nos registros dos arquivos magnéticos realizando, e caso verificada divergência entre esses dados, deve o contribuinte ser intimado a corrigi-la e, em não o fazendo, cabe inclusive, a aplicação de multa específica por este descumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, conclui que a improcedência da autuação nº. 05 é medida que se impõe.

No que tange a **Infração 07**, destaca que da escrituração do livro de Registro de Apuração do ICMS consta a declaração de todas as notas fiscais, os destaque, os estornos de débito referentes as notas em que não foi considerada a redução da base de cálculo a que faz jus, o lançamento do CFOP anteriormente equivocado, ajustado quando da escrituração. Repete que a fiscalização desconsiderou estes fatos. Entende que a infração 07 é improcedente.

Sobre a **Infração 08**, repete que a empresa faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo. Repete que mais uma vez, olvidou-se a autoridade fiscal de observar os livros, bem como, a condição especial da empresa quanto à redução da base de cálculo do imposto. Sustenta

que o imposto foi recolhido a tempo e modo, com a base de cálculo reduzida, nos termos do Decreto Lei 7799/2000, pelo que a improcedência da autuação nº. 08, é medida que se impõe.

Na **Infração 09**, insiste que a autoridade fiscal teria desconsiderado a escrituração no seu livro de Registro de Saídas. Comenta que com a declaração de todas as notas fiscais e os estornos de crédito, bem como, a justificativa e comprovação de que a inscrição do cliente à época estava ativa, não pode, sob pena de flagrante ilegalidade, considerar o comprador, como não contribuinte, lhe aplicando multa. Repete que seus documentos, livros e planilhas demonstravam o desencontro de algumas informações lançadas no SPED Fiscal e nos livros físicos e a autoridade Fiscal não lhe intimou para corrigir os arquivos magnéticos, ao contrário, lavrou direto o Auto de Infração. Assim, diz que a improcedência da autuação nº. 09, também é medida que se impõe.

A respeito das **infrações 10 e 11**, multas aplicadas devido ao não pagamento de antecipação do imposto e devido à entrada de bem, sem o devido registro na escrita fiscal, afirma que conforme exaustivamente teria demonstrado ao longo da impugnação, a fiscalização teria deixado de analisar devidamente, todas as justificativas e documentos solicitados durante a fiscalização, o que demonstra que a presente autuação é indevida e foi realizada sem a observância da escrita fiscal do contribuinte, levando em consideração apenas, a escrita magnética. Frisa que diante da escrituração e do pagamento das antecipações comprovados ao longo da defesa, pugna pela improcedência das infrações 10 e 11, constantes neste PAF.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos explicitados, requer: (a) que seja dado provimento à Impugnação, e declarado nulo o auto de infração, pelo fato da autoridade Autuante ter considerado apenas os arquivos magnéticos e desconsiderado a escrita contábil fiscal física entregue dentro do prazo de intimação; (b) em caso de não acolhimento do pedido de nulidade, que seja julgado Improcedente o Auto de Infração.

Protesta e requer ainda, pela juntada posterior do instrumento de mandato, assim como, pela produção de todos os meios de provas permitidos em direito.

Outrossim, requer também, que as intimações sejam feitas sempre, em nome do seu patrono, Virgínia Cotrim Nery Lerner, inscrito na OAB/BA sob os nº 22.275, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães nº 2573, 15º andar, nesta Capital, CEP: 40.280-000, sob pena de nulidade.

A Autuante presta informação fiscal fls.2201-A/2208. Diz que o contribuinte foi autuado, em cumprimento da OS 503537/18, tendo sido apuradas as infrações que reproduz. Sintetiza os termos defensivos.

Informa que a Escrituração Fiscal Digital– EFD constitui-se de livros fiscais em formato digital, e substituem os livros fiscais impressos, conforme previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda, e seus Parágrafos, do Ajuste SINIEF/02 de 03/04/2009 e no art. 247 do RICMS/BA de 2012, que reproduz.

Observa que a EFD, em nada se assemelha aos antigos arquivos do SINTEGRA, que eram basicamente arquivos eletrônicos, contendo registros de informações relativas às operações realizadas pelo contribuinte, em um determinado período, devendo espelhar os lançamentos dos seus respectivos livros fiscais impressos.

Informa que em 21/12/2017, através de auditoria sumária, foi lavrado auto de infração de nº 2986290008/17-0, em virtude de o contribuinte enviar, no período de fev/2013 a dez/2016, a EFD - Escrituração Fiscal Digital em branco.

Destaca ainda, que a falta de registro de notas fiscais, os créditos lançados indevidamente e todas as outras irregularidades apontadas, são infrações fiscais e não inconsistência de arquivos, conforme o próprio autuado afirma na sua defesa: “é razoável que no desenvolvimento da ação fiscalizadora os agentes fiscais verifiquem a consistência dos dados informados nos registros dos arquivos magnéticos pelo contribuinte e caso verificada divergência entre os dados, deve o

contribuinte ser intimado a corrigi-la e, em não o fazendo, cabe inclusive a aplicação de multa específica por este descumprimento de obrigação tributária acessória”.

Diz ser impossível conceber, que o autuado apresente livros fiscais impressos, sem validade jurídica, depois de lhe ter sido apresentados, todos os demonstrativos espelhando as infrações, e esses livros sejam considerados para análise.

Informa que as planilhas gravadas em CD, anexadas ao PAF, volume 07, fl. 2198, enviadas pelo autuado, foram analisadas com base na Escrituração Fiscal Digital - EFD, conforme determina todos os dispositivos legais.

Sobre a **Infração 01**, afirma que após análise das notas fiscais apresentadas nas planilhas da defesa, constata que o autuado se creditou indevidamente, na EFD, dos produtos da substituição tributária, relacionados nesta infração. Esclarece que a defesa se fundamenta em um livro impresso, sem validade jurídica, de registro de Entradas, com as notas fiscais lançadas sem os respectivos créditos. Diante disto, mantém integralmente esta infração.

Sobre a **Infração 02**, informa que da análise das alegações do autuado, ficou evidenciado que as notas fiscais apresentadas na planilha da defesa, não estão lançadas na EFD, por consequência, não pode servir como documentos comprobatórios para os ajustes de créditos lançados no livro de apuração da EFD. Sustenta que a defesa, novamente, tem como alegação um livro de Registro de Entradas e de Apuração, impressos, sem validade jurídica. Diante disto, mantém integralmente esta infração.

No que tange a **Infração 03**, afirma que o autuado deu saídas de mercadorias através de notas fiscais, sem a redução de base de cálculo prevista no Termo de Acordo do Decreto 7799/00, utilizando o estorno de débito no livro de Apuração para efetuar tais estornos. Afirma que a redução da base de cálculo do Decreto 7799/00 é um benefício concedido ao contribuinte, que poderá ser utilizado ou não. O autuado deu saídas de mercadorias em algumas notas fiscais sem a redução da base de cálculo e não há previsão legal, para que o faça através de estorno de débito lançado no livro de Apuração.

Ressalta que quando a empresa não reduz a base de cálculo, transfere o valor do crédito cheio para o adquirente. Se a base de cálculo sem redução foi equivocada, não cabe ao Estado da Bahia pagar pelo equívoco do contribuinte. Ademais, observa que o ICMS é um tributo indireto, de incidência plurifísica, visto que incide em todas as etapas de circulação de mercadorias, sendo que a natureza jurídica comporta o fenômeno da repercussão, permitindo a transferência de encargo para o consumidor. Com isso, também, não tem como determinar, quem suportou o ônus total do ICMS, se foi o adquirente ou o autuado.

Quanto as notas fiscais de entradas de mercadorias do Simples Nacional, observa que foi constatado, que as notas fiscais constantes da planilha do autuado, com exceção das notas fiscais de n.º 1275 e 1295, foram lançadas na EFD sem os respectivos créditos.

Aduz que após análise das notas fiscais, apesar de o contribuinte ter lançado no livro de Apuração como *Outros Créditos*, Estorno de Débitos do Dec. 7799/00, de forma equivocada, a alegação foi acatada e os valores foram retirados do cálculo desta infração. Informa que novos demonstrativos foram elaborados e anexados ao PAF e o valor da infração foi recalculado para R\$52.171,08.

Relativamente a **Infração 04**, aduz que após análise das notas fiscais contestadas, apresentadas na planilha do contribuinte, verifica que as notas fiscais de n.º 10308; 10485; 10486; 10911; 10912; 11364; 11369, 11401 e 11405, apesar de não haver o destaque do ICMS nas notas fiscais, o imposto foi lançado no livro de saídas da EFD. Por consequência, as citadas notas fiscais foram retiradas do cálculo da infração, e elaborado novo demonstrativo e anexado ao PAF. O valor da infração foi recalculado para R\$951,09.

Na **Infração 05**, diz que após análise das notas fiscais apresentadas na planilha do contribuinte, verifica que houve destaque indevido do ICMS nas seguintes notas fiscais: 7612; 7789; 9357 de 2014

e as 11502 e 11513 de 2016, pois se trata de produtos da substituição tributária. Diante disto, as citadas notas fiscais foram retiradas do cálculo da infração. Elabora novos demonstrativos, que anexa ao PAF, e o valor da infração foi recalculado para R\$ 26.817,81.

Sobre a **Infração 06**, constata que não houve contestação do autuado.

No que diz respeito a **Infração 07**, afirma que da análise das planilhas apresentadas pelo autuado, foram acatadas as notas fiscais de nº 7565; 7566 e 7765 no exercício de 2014, pois o ICMS foi lançado no livro de Saídas da EFD, apesar de não haver destaque nas notas fiscais.

No exercício de 2015, foram acatadas as seguintes notas fiscais: 9773; 10942; 11000 e 11179, pois, trata-se de devolução de compras realizadas em empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, sendo utilizadas alíquotas diferenciadas. Já as notas fiscais de nº 10938; 11044; 11048; 11137 foram acatadas, pois referem-se a remessa em garantia, onde foi utilizado a alíquota das notas fiscais de origem. Foi acatada também, a nota fiscal nº 10188, pois o ICMS foi lançado no livro de Saídas da EFD, apesar de não haver destaque na referida nota fiscal. Informa que foram elaborados novos demonstrativos, e o valor da infração foi recalculado para R\$ 14.921,26.

No tocante a **Infração 08**, a respeito das alegações apresentadas, informa que todos os demonstrativos desta infração, foram calculados com a redução de base de cálculo constante nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto 7799/00. Assevera que da análise das planilhas do autuado, constata que várias notas fiscais têm destaque de descontos que não foram considerados no cálculo desta Infração. Isto ocorreu, porque os descontos são lançados pelo total e não por mercadorias, impossibilitando, desse modo, o sistema detectar. Diante disto, todas as notas listadas na planilha do autuado que contemplava o desconto foram retiradas do cálculo da infração. Novos demonstrativos foram elaborados e o valor da infração foi recalculado para R\$929,76.

Sobre a **Infração 09**, observa que quanto a alegação de que o cliente tinha inscrição estadual ativa no período, informa que as notas fiscais nº 11163; 11229; 11282 e 11484, não têm inscrição estadual e o autuado não anexou nenhum documento que comprovasse que os adquirentes eram contribuintes do ICMS e possuíam inscrição ativa no período. Já a nota fiscal de nº 11471 tem como adquirente, o Condomínio Edifício Idibra Residence, notadamente, não contribuinte do ICMS. Quantas às demais notas fiscais contestadas, informa que a alegação tem como base, um livro de Apuração impresso, sem validade jurídica. Diante do exposto, diz que não foram acatadas, as alegações referentes a essa infração.

Sobre as alegações para contestar as **Infrações 10 e 11**, observa que a Escrituração Fiscal Digital é uma escrita fiscal com validade jurídica, conforme previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda e seus parágrafos, do Ajuste SINIEF/02 de 03/04/2009 e no art. 247 do RICMS/BA de 2012, e não um arquivo magnético, como afirma o autuado.

Destaca mais uma vez, que a falta de registro de notas fiscais, os créditos lançados indevidamente e todas as outras irregularidades apontadas, são infrações fiscais e não inconsistência de arquivos, como alega o autuado.

Confirma que a infração 10, refere-se a multa aplicada sobre a parcela que deixou de ser paga por antecipação parcial e não multa em razão da não escrituração, como afirma o autuado. Comenta que foram entregues todos os demonstrativos de cálculos, com todas as informações que balizaram esta infração, no entanto, o contribuinte não apresentou documentações ou planilhas que demonstrassem inconsistência nos cálculos elaborados.

Quanto a infração 11, trata-se de multa em razão da não escrituração de notas fiscais de entradas. A defesa, novamente, traz como base para sua contestação, um livro de Registro de Entradas impresso, sem validade jurídica. Conforme as informações apresentadas, diz que não acata tais alegações referentes as infrações 10 e 11.

Diante do exposto, diz que o valor histórico do débito foi recalculado, na infração 03 para R\$52.171,08, na infração 04 para R\$ 951,09, na infração 05 para R\$ 26.817,81, na infração 07 para

R\$14.921,26 e na infração 08 para R\$ 929,76, e mantidos os valores para as demais infrações de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual, reconhece a procedência parcial do auto de infração, e o submete ao Conselho de Fazenda do Estado.

Informa que os novos demonstrativos elaborados são em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada. Portanto, conforme o parágrafo 8º do art. 126 do RPAF/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo na hipótese de refazimento de demonstrativo ou levantamento efetuado, em função de argumentos e provas apresentadas pela autuada.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por onze infrações arroladas pela fiscalização, conforme relatadas na inicial.

Preliminarmente, foi arguida a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a autoridade Autuante teria considerado apenas, os arquivos magnéticos, e desconsiderado a escrita fiscal contábil física, que teria sido entregue à fiscalização, dentro do prazo de intimação ao contribuinte.

Cabe registrar, que embora o defendant utilize largamente a expressão: “*desconsiderado a escrita fiscal contábil física, que teria sido entregue à fiscalização*”, não consta do presente PAF, qualquer livro Contábil, e sim, apenas livros fiscais. Destaco que se fossem apresentados livros Contábeis como prova de suas alegações, estes seriam apreciados.

Dessa forma, a arguição de nulidade retro mencionada feita pelo Autuado, se trata de mérito, e como tal, será apreciada oportunamente.

Na assentada de julgamento, em sustentação oral, a representante legal da Autuada destacou, que embora a Autuante fizesse referência ao auto de Infração de nº 2986290008/17-0, visto que a EFD - Escrituração Fiscal Digital teria sido enviado à SEFAZ em branco, referente ao período de fev/2013 a dez/2016, tal anomalia foi regularizada, com a multa aplicada devidamente recolhida aos cofres públicos.

Cabe observar, que a citação pela Autuante, a respeito do Auto de Infração mencionado, não tem qualquer repercussão sobre o lançamento ora apreciado. A fiscalização fez esta referência, no intuito de reforçar que o defendant seria reincidente no envio de seus arquivos da EFD, para a SEFAZ, com inconsistências e até zerados.

No que diz respeito às questões formais, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, estão presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrentes, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Em sua contestação, o defendant não se reportou à infração 06. Neste caso, considero seu silêncio, como confissão tácita do cometimento desta irregularidade, que fica mantida, visto que sobre ela, não existe lide a ser apreciada.

No mérito, na **Infração 01**, o autuado foi acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. A

Infração 02, trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito.

O defensor rebateu, utilizando para estas infrações os mesmos argumentos. Assim, elas serão apreciadas conjuntamente.

Sobre a infração 01, o Autuado afirmou que é beneficiário dos Termos de Acordo previstos no Decreto 7799/2000, portanto, faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo, bem como, ao creditamento nas operações subsequentes. Disse que não houve utilização indevida de crédito fiscal, e sim, erros no seu SPED Fiscal. Confessou ter lançado tais créditos em sua escrita fiscal digital, no entanto, afirmou que foram estornados pela contabilidade, conforme livro de Registro de Entradas, manuscrito, que juntou a defesa. A respeito da Infração 02, afirmou que, igualmente à infração anterior, seus livros físicos, de Registro de Entradas e livro Registro de Apuração do ICMS, demonstram a existência do direito ao crédito, e que, o equívoco ocorrido, diz respeito ao preenchimento e envio do SPED Fiscal à SEFAZ, que já foi retificado, portanto, não houve prejuízo ao erário estadual.

Em sede de informação fiscal, a Autuante afirmou, que após análise das notas fiscais apresentadas nas planilhas da defesa, constatou que, de fato, o Autuado se creditou indevidamente, na EFD, dos produtos da substituição tributária, relacionados na infração 01. Sobre a Infração 02, informou que da análise das alegações defensivas, ficou evidenciado, que as notas fiscais relacionadas em sua planilha, não estão lançadas na EFD, logo, não podem servir como documentos comprobatórios para os ajustes “*Outros Créditos*” lançados no livro Registro de Apuração da EFD.

Compulsando os autos, verifico que a empresa autuada estava obrigada a realizar a sua escrituração fiscal digital (EFD) no decorrer do período fiscalizado. Assim, estava obrigada a escriturar digitalmente seus livros fiscais, não se podendo acolher qualquer outra forma de escrituração. Em primeiro lugar, importante esclarecer que Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades Federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como, de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a autuada. Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserido nos artigos 247 a 253 do RICMS/12. Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual. A escrituração prevista na forma deste Convênio, substituiu a escrituração e impressão dos seguintes livros: livro Registro de Entradas; livro Registro de Saídas; livro Registro de Inventário; livro Registro de Apuração do IPI; livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

Importante acrescentar, a determinação do artigo 251 do RICMS/12, em seu § 2º: “*Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como, nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco*”.

Desta maneira, não merece reparos o posicionamento da Autuante ao não acatar os ajustes realizados pelo autuado em livros fiscais impressos, escriturados fora da EFD.

Em outras palavras, os livros fiscais impressos e utilizados na defesa para embasar acertos de irregularidade já apuradas em ação fiscal, não possuem qualquer validade jurídica, razão pela qual, considerando que o Autuado não apresentou elementos, com o condão de elidir a acusação fiscal, as infrações 01 e 02 são subsistentes.

A infração 03, acusa o autuado de ter efetuado estorno de débito de ICMS, em desacordo com a legislação deste imposto.

O defendant alegou, que além de ter sido ignorado o benefício do Decreto 7799/00, a autoridade fiscal desconsiderou as seguintes situações: (i) que houve um destaque a maior do ICMS nas notas fiscais do período, visto que por equívoco emitiu as notas fiscais de saídas sem estas reduções. Aduziu, que para sanar tal equívoco, foi realizado pela contabilidade, o estorno de débito, apresentando entendimento, que este fato, por si só, não configura infração à legislação, nem prejuízo ao erário; (ii) que diversos créditos não constam no SPED (lançamento insuficiente, já retificado), mas constam nos livros de Entradas físicos, e decorrem de operações realizadas com fornecedores enquadrados no Regime do Simples Nacional. Disse que a questão do estorno de débito ocorreu nos anos de 2014, 2015 e 2016, e foi registrada nos livros fiscais a tempo e modo. Afirou que, não houve estorno de crédito em desacordo com a legislação, apenas lançamento insuficiente na SPED Fiscal.

Sobre esta infração, a Autuante informou, que o erro do defendant, na emissão das notas fiscais de saídas sem redução de base de cálculo, não poderia ser ajustado, utilizando o livro Registro de Apuração, para efetuar o estorno de débito. Quanto às entradas de mercadorias adquiridas de empresas do Simples Nacional, constatou que as notas fiscais constantes da planilha do autuado, não constam da escrituração fiscal digital, com exceção das de n.º 1275 e 1295, que foram lançadas na EFD, sem os respectivos créditos. Acrescentou, que após análise das notas fiscais, apesar de o contribuinte ter lançado no livro de Apuração como *Outros Créditos*, Estorno de Débitos referentes ao benefício do Dec. 7799/00, de forma equivocada, a alegação foi acatada e os valores foram excluídos desta infração. Elaborou novos demonstrativos e o valor da infração foi recalculado para R\$52.171,10.

Analisando os elementos que compõem esta infração, especialmente a planilha e documentos fiscais trazidos pela defesa, acolho as conclusões e ajustes que foram realizados pela fiscalização, considerando que tiveram por base os documentos apresentados e em conformidade com a legislação que rege a matéria. Assim, a infração 03 subsiste parcialmente.

A **infração 04** trata de falta de recolhimento do ICMS, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O defendant disse ser preciso esclarecer, que não houve erro na aplicação da alíquota, na base de cálculo e nem na apuração do imposto. Afirou que o pagamento do imposto está correto (alíquota e base de cálculo), mesmo sem o devido destaque na nota fiscal, exceto em relação à NF 9769. Afirou que, se os livros físicos e documentos apresentados fossem considerados pela autoridade fiscal, a autuação não existiria, vez que todos os pagamentos foram realizados conforme DAE's que anexa.

A Autuante rebateu esta alegação, afirmando que, após análise das notas fiscais contestadas, apresentadas na planilha elaborada pelo contribuinte, verifica que as de n.º 10308; 10485; 10486; 10911; 10912; 11364; 11369, 11401 e 11405, apesar de não haver o destaque do ICMS nos documentos fiscais, o imposto foi lançado no livro de Saídas da EFD. Por consequência, os citados documentos foram retirados do cálculo da infração, que remanesce em R\$951,09.

Sobre esta infração, considerando que o contribuinte comprovou parcialmente, que emitiu notas fiscais sem o destaque do imposto, no entanto, realizou o respectivo recolhimento do ICMS, ainda que não destacado nos documentos fiscais, acato o novo levantamento ajustado pela fiscalização, e a infração 04 está parcialmente caracterizada.

A **infração 05** refere-se a recolhimento a menos de ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais ou arquivos eletrônicos.

O defendente na sua peça impugnativa, diz que mais uma vez, na escrituração no livro de Registro de Saídas, consta todas as notas fiscais, os destaques, as remessas de garantia e devoluções e justificativas referentes aos estornos de débito. Concordou que embora, seja sua obrigação acessória apresentar os registros de seus arquivos magnéticos de forma fidedigna à sua escrita fiscal, é razoável que os agentes fiscais verifiquem a consistência dos dados informados nos registros dos arquivos magnéticos, e caso verificada divergência entre esses dados, ser intimado a corrigi-los.

Sobre estas alegações, a Autuante afirmou, que após análise das notas fiscais apresentadas na planilha do contribuinte, verificou que houve destaque indevido do ICMS nas seguintes notas fiscais: 7612; 7789; 9357 de 2014 e as 11502 e 11513 de 2016, pois se trata de produtos da substituição tributária. Diante disto, as citadas notas fiscais foram retiradas do cálculo da infração. Elaborou novos demonstrativos, e a infração foi recalculada para R\$ 26.507,30.

Sobre esta infração, verifico que assiste razão ao Autuado, no que concerne às notas fiscais que relacionam mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e por isso, foram retiradas do levantamento fiscal. A infração 05 é procedente parcialmente, conforme novo demonstrativo elaborado pela fiscalização no valor de R\$ 26.507,30.

A **infração 07** acusa o Autuado de recolhimento a menos do ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, (notas fiscais eletrônicas).

Nas razões defensivas, o Autuado afirmou, que na escrituração do livro de Apuração do ICMS (manuscrito) consta todas as notas fiscais, os destaques, os estornos de débito referentes as notas em que não foi considerada a redução da base de cálculo a que faz jus, e o lançamento do CFOP equivocado que foi ajustado, quando da escrituração.

Na informação fiscal, a Autuante afirmou, que da análise das planilhas apresentadas pelo autuado, foram acatadas as notas fiscais de nº 7565; 7566 e 7765, no exercício de 2014, pois o ICMS foi lançado no livro de Saídas da EFD, apesar de não haver destaque do imposto nas notas fiscais. No exercício de 2015, foram acatadas as notas fiscais: 9773; 10942; 11000 e 11179, pois, trata-se de devolução de compras, para empresas enquadradas no regime do Simples Nacional, sendo utilizadas alíquotas diferenciadas. As notas fiscais de n.º 10938; 11044; 11048; 11137 foram acatadas, pois, referem-se a remessa em garantia, onde foi utilizada a alíquota das notas fiscais de origem. Foi acatada também, a nota fiscal nº 10188, pois o ICMS foi lançado no livro de Saídas da EFD, apesar de não haver destaque do imposto na referida nota fiscal. Elaborou novos demonstrativos, e a infração foi recalculada para R\$ 14.921,26.

A respeito desta infração, observo que os ajustes foram realizados, com base nos documentos comprobatórios apresentados pela defesa. Sendo assim, acolho o novo demonstrativo elaborado pela fiscalização e a infração 07 é parcialmente procedente.

A **infração 08**, trata de recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Em sua defesa, o impugnante repetiu que faz jus ao benefício fiscal de redução da base de cálculo e que o imposto foi recolhido a tempo e modo, com a base de cálculo reduzida nos termos do referido Decreto.

A Fiscalização esclareceu, que todos os demonstrativos desta infração, foram calculados com a redução de base de cálculo constante nos artigos 1º, 2º e 3º do Decreto 7799/00. Informou que da análise das planilhas do autuado, constatou que várias notas fiscais têm destaque de descontos que não foram considerados no cálculo desta Infração. Explicou que isto ocorreu, porque os

descontos são lançados pelo total e não por mercadorias, impossibilitando, desse modo, o sistema detectar. Diante disto, disse que todas as notas fiscais listadas na planilha do autuado que contemplava o desconto, foram retiradas do cálculo da infração. Novos demonstrativos foram elaborados e o valor da infração foi recalculado para R\$929,76.

Considerando que os ajustes realizados foram na medida arguida pelo defendant, e em conformidade com os legítimos documentos comprobatórios apresentados, acato o novo demonstrativo ajustado pela Autuante, e a infração 08 é parcialmente subsistente, nos termos do novo levantamento fiscal.

A **infração 09** trata de recolhimento a menos de ICMS, em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outras unidades da Federação, utilizando alíquota interestadual.

Sobre esta infração, o defendant alegou mais uma vez, que teria sido desconsiderado a escrituração no seu livro de Registro de Saídas. Comentou que a inscrição do cliente à época estava ativa, portanto, não poderia considerar o comprador, como não contribuinte. Reiterou que estas divergências apuradas, se devem, ao desencontro de algumas informações lançadas no seu SPED Fiscal.

Neste caso, a Autuante esclareceu que, quanto a alegação de que o cliente tinha inscrição estadual ativa no período, constatou que as notas fiscais n.º 11163; 11229; 11282 e 11484, não têm inscrição estadual e o Autuado não anexou, qualquer documento que comprovasse que os adquirentes eram contribuintes do ICMS e possuíam inscrição ativa no período. Já a nota fiscal de nº 11471, o adquirente é o Condomínio Edifício Idibra Residence, não contribuinte do ICMS. Quantas às demais notas fiscais contestadas, informou que a defesa trouxe como base de sua alegação, um livro de Apuração impresso, sem validade jurídica, portanto não podem ser acatadas.

Sobre a matéria, observo que contribuinte tem o dever de verificar as situações cadastrais das empresas de quem adquire mercadorias, e para isso a Secretaria da Fazenda oferece diversos meios, como sítio na Internet, plantão fiscal, atendimento nas repartições fazendárias etc., em obediência irrestrita ao princípio da publicidade. Tais dados cadastrais, conforme alude a Autuante, são disponibilizados para consulta pelo contribuinte no *site* da Secretaria da Fazenda, Inspetoria Eletrônica, Formulários, Inscrição Estadual ativa ou CNPJ inativo, com atualização semanal das informações.

Neste cenário, considerando que o Autuado não se desincumbiu de apresentar provas com o condão de ilidir a acusação fiscal, a infração 09 é procedente.

A **infração 10**, trata de multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referentes a aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente.

Infração 11, refere-se a entrada no estabelecimento de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

O defendant voltou a dizer, que a fiscalização teria deixado de analisar todas as justificativas e documentos solicitados durante a fiscalização, o que demonstraria que a autuação é indevida, pois teria sido realizada, sem a observância da escrita fiscal do contribuinte, levando em consideração apenas, a sua escrita magnética.

Compulsando os autos, verifico que a alegação do Autuado, de que os seus livros e documentos fiscais espelham fatos diferentes daqueles registrados em sua EFD, não podem ser aceitos. Conforme informou a Autuante na informação fiscal, o autuado declara ter retificado os registros nos arquivos digitais anteriormente enviados à SEFAZ, estando em ação fiscal. Não há como aceitar, que se corrija um livro fiscal após uma fiscalização, desejando-se retroagir seus efeitos, anulando-se o crédito tributário legalmente constituído.

Ressalto, por importante, que o autuado sabendo de irregularidades presentes em sua escrituração fiscal, conforme alegou em sua defesa, deveria seguir norma prevista no art.95 do RPAF/99, caso em que, não poderia sofrer qualquer penalidade, *in verbis*:

Art. 95. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fazendária de sua circunscrição para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária orientará o sujeito passivo no preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

Destaco que os livros impressos, conforme, reiteradamente aduzido neste voto, não possuem validade jurídica, nos termos da legislação vigente. A infração 10 trata da multa pelo não recolhimento tempestivo do ICMS, devido nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização. A infração 11, refere-se ao descumprimento da obrigação de encriturar as entradas, a qualquer título, em seu estabelecimento. Caberia ao defendant, carregar aos autos, a prova inequívoca de que não cometeu estas irregularidades. Como isso não ocorreu, as infrações 10 e 11 são integralmente subsistentes.

Importante registrar, que considerando que os novos demonstrativos elaborados pela fiscalização, se deram em função de argumentos e provas apresentadas pelo próprio autuado, nos termos do parágrafo 8º do art. 126 do RPAF/99 é dispensada a ciência do sujeito passivo a respeito da informação fiscal.

O defendant requereu ainda, que as intimações sejam feitas sempre, em nome do seu patrono, Virgínia Cotrim Nery Lerner, inscrito na OAB/BA sob os nº 22.275, com endereço profissional na Av. Antônio Carlos Magalhães nº 2573, 15º andar, nesta Capital, CEP: 40.280-000, sob pena de nulidade.

Saliento que, embora não seja obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim, à parte envolvida na lide, no endereço constante do seu cadastro junto ao Estado, não se constituindo nulidade, caso assim seja feito, nada obste de que seu pleito seja atendido pelo setor competente deste CONSEF, enviando as intimações sobre o presente processo no endereço indicado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme novos demonstrativos elaborados pela Autuante e planilha sintética a seguir:

Infrações	ICMS	Multas	Julgamento
1	11.987,17		Procedente
2	25.671,03		Procedente
3	52.171,10		Procedente em parte
4	951,09		Procedente em parte
5	26.507,30		Procedente em parte
6	4.616,39		Procedente
7	14.921,26		Procedente em parte
8	929,76		Procedente em parte
9	19.332,87		Procedente
10	0,00	12.575,52	Procedente
11	0,00	11.449,48	Procedente
Total	157.087,97	24.025,00	181.112,97

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0003/18-6, lavrado contra **OMNI-LIGHT SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$157.087,97**, acrescido das multas de 60% previstas no inciso VII, alínea “a” e inciso II, alíneas “a”, “d” e “f” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24.025,00**, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR